



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346884-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAKUXE ZARU MENDES DA ROCHA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.460
AGRAVO N° : 2346884-43.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 44ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : NAKUXE ZARU MENDES DA ROCHA
AGRAVADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Autora que reclama a impossibilidade de acesso em conta mantida na plataforma virtual da demandada, visto que efetuou a troca do aparelho celular e não utiliza mais a conta de “e-mail” cadastrada para a recuperação da senha. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Não configuração de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 29 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que adquiriu aparelho celular novo e tentou realizar o “*login*” em conta de sua titularidade, mantida na plataforma da Empresa ré, mas sem êxito; não possui mais acesso à conta de “*e-mail*” cadastrada na plataforma da Empresa ré, para a recuperação da senha; utiliza a conta mantida na plataforma da Empresa ré para fins pessoais; a troca de aparelho celular não pode configurar óbice ao acesso à conta de sua titularidade; estão

presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência (fls. 1/11).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 35), a agravada apresentou contraminuta (fls. 38/49).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1- Guia Dare inutilizada. 2- Em que pese haja probabilidade de direito, posto que a autora se vê impedida de acessar sua conta de Instagram, e tenha tentado contato com a ré sem sucesso, não se verifica urgência no caso, pois o perfil da parte autora é conta particular, que se dedica a comunicação corriqueira com familiares e amigos, sem vinculação a atividade profissional ou que vise a lucro, o que, em tese, seria capaz de configurar alguma urgência. Assim, ausentes os requisitos legais do art. 300 e ss do CPC, indefiro a medida liminar pleiteada. 3- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da Enfam). 4- Cite-se e intime-se a parte Ré por carta para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5- A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Intime(m)-se.” (“sic”, fl. 29 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de Jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, embora a alegação da autora, ora agravante, não é possível concluir com a certeza exigida para o deferimento da tutela de urgência pela abusividade da conduta, tendo em vista que a própria autora, ora agravante, afirma que realizou a troca do aparelho celular e não possui mais acesso ao e-mail que cadastrou na rede social, para fins de recuperação da senha (v. fl. 3).

Ressalta-se ainda que não restou demonstrada a urgência para o deferimento do pedido nessa fase prematura em que se encontra o feito, uma vez que a conta mantida na plataforma da Empresa ré é destinada ao uso pessoal da autora, não existindo notícia de que tenha sido invadida ao acessada por terceiro estranho aos autos.

Tem-se, pois, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório com

a dilação probatória adequada.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2187795-18.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/08/2023

Data de publicação: 27/08/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência mantida. Suspensão de conta em plataforma do Facebook. Necessidade de maior aprofundamento da controvérsia em primeiro grau de jurisdição. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

2307428-57.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/03/2023

Data de publicação: 22/03/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais - Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para que a ré restabeleça a conta da agravante/autora perante a rede social instagram, sob pena de multa diária - Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil – Requisitos ausentes no caso em comento – Restrição imposta indicando a conduta que motivou a penalização – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

2212384-40.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2024

Data de publicação: 25/10/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Inconformismo da agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo. Tutela de Urgência. Inexistência dos elementos necessários ao seu deferimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

2259669-05.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2019

Data de publicação: 18/12/2019

Ementa: Prestação de serviços. Aplicativo WhatsApp. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência. Tutela antecipada indeferida. R. despacho que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo só da autora. Mantido o prudente despacho monocrático. Feito que necessita de maior produção probatória. Ausência, por enquanto, dos requisitos objetivos do art. 300, do CPC. Agravo da demandante desprovido, tudo nos estreitos limites do recurso.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora